

## CONSELHO DE DISCIPLINA

---

**Processo: PD47/24.25-TN**

### ACÓRDÃO

**ESPÉCIE:** Processo Disciplinar

**ARGUIDO:** Associação Desportiva de Valongo

**OBJECTO:** Comportamento incorrecto do público

**DATA DO ACÓRDÃO:** 16 de Maio de 2025

**TIPO DE VOTAÇÃO:** Unanimidade

**RELATOR:** Felismina Silva Branco

**NORMAS INFRINGIDAS:** Artigo 211.º, do Regulamento de Disciplina da F.P.P.

### SUMÁRIO

Tudo visto e ponderado, decide-se aplicar ao clube arguido “Associação Desportiva de Valongo” a sanção de multa de 1 um salário mínimo nacional (SMN), que atento ao disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 24.º do RDFPP, se quantifica em € 870,00 (Oitocentos e setenta euros), por infração do disposto no artigo 211.º do RDFPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

### I – ENQUADRAMENTO

Por deliberação datada de 31 de março de 2025, do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), foi determinada a instauração de processo disciplinar ao Clube “Associação Desportiva de Valongo”, porquanto no âmbito do jogo n.º 147/24.25, realizado no dia 30 de março de 2025, no Pavilhão Dr. Salvador Machado, na localidade de Oliveira de Azeméis, entre os clubes “União Desportiva Oliveirense - Simoldes” e “Associação Desportiva de Valongo”, a contar para o Campeonato Nacional Placard de Hóquei em Patins”, consta do Relatório Confidencial do Árbitro do Jogo os seguintes factos: “ Após o final da partida foi arremessada uma garrafa de água para dentro da pista do local aonde se encontravam os adeptos afetos à equipa da AD Valongo. Depois fomos informados

pela força de segurança que estavam cadeiras danificadas no mesmo local, zona dos adeptos da AD Valongo.”

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeada instrutora a Dra. Teresa Nunes.

O arguido regularmente notificado para o exercício do direito de defesa, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 248.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, exerceu esse direito, mas não apresentou documentos de prova nem arrolou testemunhas, ao invés veio confessar, integralmente e sem reservas, os factos de que vem acusado.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **Factos Provados**

O Clube arguido veio, em sede de defesa, confessar integralmente e sem reservas, os factos de que vinha indiciado e vertidos na acusação, com vista à descoberta da verdade material. Tal significa que, admite como verdadeiros, e nos seus exatos termos, os factos que lhe estavam a ser imputados.

Na verdade, com a confissão integral e sem reservas, o arguido admite sem exceção todos os factos deduzidos na acusação, sem quaisquer condições ou alterações. Assim, é com alguma estranheza que vemos o arguido lançar mão do referido “instituto” e cumulativamente colocar em causa e suscitar dúvidas sobre os factos constantes da acusação e a sua imputabilidade.

Porque se presume, estar o arguido de boa fé, e que é sua pretensão admitir todos os factos de que vem indiciado, sem qualquer condição ou reserva e, por isso, ter chamado à colação o referido “instituto”, dão-se por provados os seguintes factos.

1. No dia 30 de março de 2025, no Pavilhão Dr. Salvador Machado, na localidade de Oliveira de Azeméis, realizou-se o jogo n.º 147/24.25, a contar para o Campeonato Nacional Placard de Hóquei em Patins, entre os clubes “União Desportiva Oliveirense - Simoldes” e o clube “Associação Desportiva de Valongo”;
2. Após o final da partida foi arremessada uma garrafa de água para dentro da pista;
3. A sobredita garrafa foi arremessada da zona onde se encontravam os adeptos do clube arguido, concretamente da Associação Desportiva de Valongo;

4. Após o final da partida, a força de segurança presente no jogo informou a equipa de arbitragem que se encontravam cadeiras danificadas na zona afeta aos adeptos da Associação Desportiva de Valongo, facto imputável ao clube arguido.

### **Factos não provados**

Da análise dos elementos carreados para os autos, não resultaram factos relevantes não provados.

Os factos dados por assentes resultam do Relatório Confidencial do Árbitro, do Boletim de Jogo, da Ficha Disciplinar e da defesa apresentada.

### **De Direito**

O artigo 15.º, n.º 1 do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (RDFPP) dispõe que *“Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável”*, dispondo o n.º 3 do mesmo preceito que *“Age com dolo quem atuar com intenção de realizar facto infraccional que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar.”*

O comportamento do clube arguido, traduzido no arremesso de uma garrafa de água para dentro da pista, bem como, no dano causado no mobiliário colocado no pavilhão, concretamente cadeiras, mostra-se de elevada censura, merecedor de veemente reprovação, constituindo um ilícito de natureza contraordenacional disciplinar muito grave, previsto e punido pelo artigo 211.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (RDFPP).

A responsabilidade pelo cometimento da infração disciplinar, objeto dos presentes autos, não pode deixar de ser assacada ao clube arguido que, com o incorreto comportamento dos seus adeptos, causou sérios constrangimentos a uma prova desportiva que se pretendia alicerçada nos valores da ética-desportiva, a qual deveria estar presente nas condutas de todos os agentes desportivos, incluindo os adeptos.

A conduta do arguido é, assim, considerada de grau elevado porquanto é esperado por parte dos clubes condutas conducentes à boa prática desportiva, sendo da responsabilidade destes a adoção de medidas que impeçam a produção do resultado verificado nos presentes autos.

Embora não se chame à colação o instituto da reincidência para apuramento da sanção a aplicar ao clube arguido, não deixa de ser perceptível que o mesmo não assimilou a ilicitude e o desvalor dos atos anteriormente praticados, em clara violação do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, porquanto já foi punido por ilícito de idêntica natureza.

Na verdade, o clube arguido representou o facto ilícito, estava capaz de determinar a sua ação e, mesmo com a consciência da ilicitude dos atos que estava a praticar, não se coibiu de adotar uma conduta dolosa, violando os mais basilares princípios que devem nortear as competições desportivas.

Concluindo-se que o arguido agiu de forma livre, na medida em que pôde determinar a sua ação; deliberada, visto ter querido praticar o ilícito de que vem acusado e consciente.

Nos termos do artigo 211.º do RDFPP, incorre o clube arguido na sanção de multa entre 2 e 5 SMN, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.

Dispõe o artigo 252.º, n.º1 do RDFPP que o arguido pode, em qualquer momento, confessar os factos objeto do presente processo, sendo que determina o n.º 2 do mesmo artigo que existindo confissão integral e sem reservas os limites mínimo e máximo das sanções de multa aplicáveis são reduzidos para metade.

### **III – DECISÃO**

Nestes termos, tudo considerado, e atento o disposto no artigo 39.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, o qual estabelece que a determinação da medida da sanção é feita em função da culpa do arguido e das exigências de prevenção, teve-se em conta os seguintes factos:

- a) O arguido praticou um ilícito de natureza disciplinar de elevada gravidade ao violar o disposto no artigo 211.º do RDFPP;

- b) Nos termos do artigo supra citado, incorre o clube arguido na sanção de multa entre 2 e 5 SMN, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento;
- c) O Clube arguido, ao atuar da forma descrita agiu de forma livre, na medida em que pôde determinar a sua ação; deliberada, visto ter querido praticado o facto ilícito e consciente;
- d) Não militam contra ou a favor do arguido quaisquer circunstâncias agravantes ou atenuantes, nos termos do disposto nos artigos 40.º e 41.º do RDFPP;
- e) O arguido confessou integralmente e sem reservas os factos objeto do presente processo, aplicando-se o disposto no n.º 2 do artigo 252.º do RDFPP.

Tudo visto e ponderado, decide-se aplicar ao clube arguido "Associação Desportiva de Valongo" a sanção de multa de 1 um salário mínimo nacional (SMN), que atento ao disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 24.º do RDFPP, se quantifica em € 870,00 (Oitocentos e setenta euros), por infração do disposto no artigo 211.º do RDFPP.

Mais, fica o arguido condenado no pagamento das custas do processo no valor de € 87,00 (oitenta e sete euros), nos termos e para os efeitos no disposto nos artigos 265.º e 266.º do RD da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 16 de Maio de 2025.

O Conselho de Disciplina



